



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394794

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012492-88.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que são apelantes SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV (E OUTROS(AS)) e ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado SERGIO EZIDIO GALVIOLLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente) E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

FRANCISCO BIANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 34849

APELAÇÃO Nº 1012492-88.2024.8.26.0576

COMARCA: São José do Rio Preto

APELANTES: Fazenda Pública do Estado de São Paulo e outro

APELADO: Sergio Ezidio Galviolli

MM. JUIZ DE DIREITO: Dr. Marcelo Haggi Andreotti

RECURSO DE APELAÇÃO – AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM – DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INATIVO – DELEGADO DE POLÍCIA – ADICIONAL POR DIREÇÃO DA ATIVIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA (ADPJ) – PRETENSÃO À INCORPORAÇÃO DO REFERIDO BENEFÍCIO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA – POSSIBILIDADE – PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS E PECUNIÁRIAS PERTINENTES – POSSIBILIDADE. 1. O Adicional por Direção da Atividade de Polícia Judiciária - ADPJ, instituído por meio da Lei Complementar Estadual nº 1.222/13, ostenta o caráter geral e configura o indisfarçável aumento de vencimentos. 2. Extensão do referido benefício aos inativos e pensionistas, nos termos da Lei Complementar nº 1.249/14. 3. Incidência do princípio da paridade constitucional. 4. Precedentes da jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça e, inclusive, desta C. 5ª Câmara de Direito Público. 5. Arbitramento de honorários advocatícios recursais, em favor da parte vencedora, a título de observação, com fundamento no artigo 85, § 11, do CPC/15. 6. Ação de procedimento comum, julgada procedente, em Primeiro Grau de Jurisdição. 7. Sentença, recorrida, ratificada. 8. Recurso de apelação, apresentado pela parte ré, desprovido, com observação.

Trata-se de recurso de apelação, interposto contra a r. sentença de fls. 129/134, que julgou procedente a ação de procedimento comum, para determinar o seguinte: a) incorporação do Adicional por Direção da Atividade de Polícia Judiciária (*ADPJ*) aos proventos de Aposentadoria da parte autora; b) pagamento de diferenças remuneratórias e pecuniárias pertinentes, observada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência, a parte vencida foi condenada,

ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados no valor correspondente a 10%, sobre o montante do crédito.

A parte ré, nas razões recursais, sustentou, em resumo, a inversão do resultado inicial da lide.

O recurso de apelação, tempestivo e isento de preparo, foi recebido nos regulares efeitos e respondido.

É o relatório.

Pondere-se, desde logo, a inexistência de reexame necessário, tendo em vista o disposto no artigo 496, § 1º, do CPC/15.

O recurso de apelação, apresentado pela parte ré, não merece provimento, devendo prevalecer a r. sentença de Primeiro Grau de Jurisdição, que deu a melhor solução ao caso concreto, com observação.

Trata-se de ação de procedimento comum, objetivando o seguinte: a) incorporação do Adicional por Direção da Atividade de Polícia Judiciária (*ADPJ*) aos proventos de Aposentadoria da parte autora; b) recebimento de diferenças remuneratórias e pecuniárias pertinentes, observada a prescrição quinquenal.

Os elementos de convicção produzidos nos autos autorizam o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora na

petição inicial.

Pois bem. O artigo 1º da Lei Complementar Estadual nº 1.222/13 dispõe o seguinte:

“Artigo 1º - Fica instituído, privativamente para os integrantes da carreira de Delegado de Polícia, dirigentes de atividade essencial à função jurisdicional do Estado e à defesa da ordem jurídica, nos termos do artigo 140 da Constituição do Estado, o Adicional por Direção da Atividade de Polícia Judiciária - ADPJ.”

Como se vê, o Adicional por Direção da Atividade de Polícia Judiciária é adimplido em favor de servidores públicos ativos, por força do exercício efetivo das funções de Delegado de Polícia, independentemente do preenchimento de quaisquer condições, o que, à evidência, revela a natureza genérica do benefício.

Ademais, a Lei Complementar Estadual nº 1.249/14 determinou a extensão do referido benefício aos inativos e pensionistas, a partir de 1º de março de 2.015.

Por isso, o Adicional por Direção da Atividade de Polícia Judiciária, estabelecido como indisfarçável aumento de vencimentos, deve integrar, não só os proventos de Aposentadoria, como, também, as pensões, por força do princípio da paridade constitucional. E, o artigo 40, § 8º, da CF, assegurou o reajustamento de tais verbas para preservar o valor real, em caráter permanente, conforme os critérios estabelecidos na legislação específica.

De outra parte, sobreveio o reconhecimento do direito da parte autora à Aposentadoria especial, mediante os proventos integrais e a paridade de vencimentos, por esta C. 5ª Câmara de Direito Público, na oportunidade do julgamento do mandado de segurança nº 1008862-27.2013.8.26.0053, desta mesma Relatoria.

Dáí porque, a parte autora faz jus à incorporação do Adicional por Direção da Atividade de Polícia Judiciária (ADPJ), que ostenta a natureza remuneratória, nos respectivos proventos de Aposentadoria.

Outrossim, confira-se, a propósito da matéria jurídica ora debatida, a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça e, inclusive, desta C. 5ª Câmara de Direito Público, a seguir:

“Apelação Cível – Adicional por Direção de Atividade de Polícia Judiciária (ADPJ) - Leis Complementares nº 1.222/13 e nº 1.294/14 - Extensão aos aposentados e pensionistas - Sentença de procedência – Recurso da SPPREV – Desprovemento de rigor. Admissibilidade - Verba de caráter geral - Observância à paridade - Precedentes deste E. Tribunal – Pagamento atrasado devido, respeitada a prescrição quinquenal – No tocante ao cálculo das diferenças apuradas, quando da liquidação do julgado, deverá ser observado o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal nos Recurso Extraordinário nº 870.947/SE (Tema nº 810) -

Ônus de sucumbência devidos – Honorários advocatícios majorados na forma do art. 85, §11, do CPC - Sentença mantida – Recurso desprovido.”

(TJSP; Apelação nº1052014-91.2014.8.26.0053; Rel. o Des. Sidney Romano dos Reis; 6ª Câmara de Direito Público; j. 13.8.2.021)

“APELAÇÃO CÍVEL. Adicional por Direção da Atividade de Polícia Judiciária – ADPJ – Lei Complementar estadual nº 1.222/2013 – Extensão aos inativos e pensionistas – Benefício instituído a toda a categoria – Caráter de aumento geral de vencimentos – Lei Complementar estadual nº 1.249/2014, que estendeu a vantagem aos inativos e pensionistas a partir de 01/03/2015 – Direito ao recebimento da verba desde sua criação. Sentença de procedência mantida. Reexame necessário e recurso não providos.” (TJSP; Apelação nº 1009554-75.2016.8.26.0132; Rel. o Des. Camargo Pereira; 3ª Câmara de Direito Público; j. 13.10.2.020)

“APELAÇÃO CÍVEL – Delegado de Polícia Aposentado – Adicional por Direção da Atividade de Polícia Judiciária (ADPJ) – Benefício genérico concedido indistintamente a todos os Delegados de Polícia, de forma que deverá ser estendido aos inativos e pensionistas que fizerem jus à paridade – Correção monetária pelo IPCA e Juros moratórios pela Lei 11.960/09, em conformidade com o Tema 810 de Repercussão Geral - Sentença mantida, com adequação, de ofício, do índice de correção monetária - Recurso da SPPREV desprovido.” (TJSP; Apelação nº 0004239-39.2014.8.26.0040; Rel. a Des. Maria Laura Tavares; 5ª Câmara de Direito Público; j. 14.5.2.018)

Finalmente, considerando o trabalho adicional do profissional e representante da parte vencedora, é imperioso o

arbitramento de honorários advocatícios recursais, a título de observação, no valor correspondente a 1%, sobre o montante do crédito, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC/15.

Portanto, a procedência da ação de procedimento comum era mesmo de absoluto rigor, não comportando nenhuma alteração, mas, com observação, no tocante ao arbitramento de honorários advocatícios recursais, em favor da parte vencedora, nos exatos termos da fundamentação.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação, apresentado pela parte ré, ratificando, na íntegra, a r. sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, com observação.

FRANCISCO BIANCO

Relator